

Política de Prevenção dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, e de Combate ao Terrorismo

Missão da FUNDIÁGUA

“Proporcionar para segurança financeira e melhor qualidade de vida aos participantes e assistidos, por meio de uma gestão eficiente, responsável e transparente dos benefícios contratados”.

SUMÁRIO

2. DEFINIÇÕES.....	3
3. DIRETRIZES	4
3.1. Princípios Gerais	4
3.2. Do Cadastro	5
3.3. Das Pessoas Expostas Politicamente (PEP)	6
3.4. Do Registro de Operações	6
3.5. Do Conselho de Segurança das Nações Unidas	7
4. DISPOSIÇÃO GERAIS	7
5. VIGÊNCIA.....	7

1. OBJETIVO

- 1.1. Esta Política de Prevenção dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e de Combate ao Terrorismo da FUNDIÁGUA tem por objetivo:
- a) Definir diretrizes e procedimentos relacionados às atividades de prevenção dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de combate ao terrorismo;
 - b) Capacitar os colaboradores para compreenderem e cumprirem a legislação que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para atividades ilícitas e do combate ao terrorismo;
 - c) Salvarguardar os negócios da FUNDIÁGUA contra o uso indevido para lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e/ou financiamento ao terrorismo;
 - d) Cooperar integralmente com as autoridades competentes; e
 - e) Garantir a conformidade das atividades da FUNDIÁGUA com a legislação aplicável.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Para entendimento desta Política, aplicam-se as seguintes definições:
- 2.1.1. Assistidos: pessoa física em gozo de benefício de prestação continuada na qualidade de aposentado.
 - 2.1.2. Ativos: bens, direitos, valores, fundos, recursos ou serviços, de qualquer natureza, financeiros ou não.
 - 2.1.3. Beneficiário: pessoa designada pelo Participante, inscrito no plano de benefícios, nos termos do regulamento, para fins de recebimento de benefício.
 - 2.1.4. Clientes: consideram-se as patrocinadoras, os instituidores, os participantes, os beneficiários e os assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por EFPC, conforme § 2º do artigo 376 da Resolução Previc nº 23/2023.
 - 2.1.5. Financiamento ao Terrorismo: compreende receber, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores e serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou execução dos crimes previstos na Lei nº 13.260/2016.
 - 2.1.6. Indisponibilidade de ativos: proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos, ou deles dispor, direta ou indiretamente.

- 2.1.7. Lavagem de Dinheiro: é um conjunto de práticas criminosas que tem como objetivo tornar o dinheiro ilícito em lícito, ou seja, é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em recursos com uma origem aparentemente legal ao ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
- 2.1.8. Participante: pessoa física que adere o plano de benefícios administrado por uma Entidade.
- 2.1.9. Patrocinadora: são empresas que, de forma facultativa, celebram convênio de adesão com Entidade Fechada de Previdência Complementar, com o intuito de oferecer aos seus empregados planos de benefícios previdenciários.
- 2.1.10. Pessoa Exposta Politicamente (PEP): são todas as pessoas que, nos últimos cinco anos, exercem ou exerceram, no Brasil ou no exterior, algum cargo, emprego ou função pública relevante ou se têm, nessas condições, familiares, representantes ou ainda pessoas de seu relacionamento próximo.

3. DIRETRIZES

3.1. Princípios Gerais

- 3.1.1. Adotar procedimentos para assegurar a identificação e a classificação dos nossos clientes, inclusive os enquadrados como pessoa exposta politicamente.
- 3.1.2. Alimentar controles rigorosos e registros detalhados de todas as transações realizadas com pessoa exposta politicamente.
- 3.1.3. Utilizar de mecanismos de comunicação ao órgão regulador quando da verificação de existência de indícios dos crimes dispostos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 e na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016.
- 3.1.4. Manter registros que reflitam operações, ativas e passivas, e a identificação de pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabelecemos qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 3.1.5. Realizar avaliação interna de risco com objetivo de identificar e mensurar o risco da utilização de nossos produtos, serviços e relações comerciais para práticas ilícitas de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo.
- 3.1.6. Utilizar parâmetros estabelecidos pelos órgãos reguladores para registro de transações e identificação daquelas que contém indícios de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo, no processo de monitoramento de transações financeiras.

- 3.1.7. Adotar processos de *due diligence* para mitigar os riscos de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo nas operações da FUNDIÁGUA.
- 3.1.8. Implementar procedimentos para cumprimento imediato das medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.
- 3.1.9. Dirigir, de forma sigilosa, os processos de registro, análise e comunicação de operações financeiras com indícios de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo.
- 3.1.10. Promover ações para divulgação e treinamento dos termos tratados na Política de Prevenção dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e de Combate ao Terrorismo.
- 3.1.11. Colaborar, perante as autoridades públicas, na prevenção e apuração de atos ilícitos, especificamente ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo, prestando o devido auxílio e disponibilizando todos e quaisquer documentos ou esclarecimentos solicitados, dentro dos termos da legislação vigente.
- 3.1.12. Repudiar toda e qualquer prática de corrupção, suborno, extorsão, propina, fraude, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, financiamento do terrorismo e/ou quaisquer outros ilícitos.
- 3.1.13. Disponibilizar Canal de Ética, no site da Fundação, para o recebimento de identificação de indícios dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo.
- 3.1.14. Promover verificações regulares da Política de Prevenção dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e de Combate ao Terrorismo, com vistas a efetividade e melhoria contínua dos procedimentos e controles internos desta Política.
- 3.2. **Do Cadastro**
 - 3.2.1. A FUNDIÁGUA realiza o cadastro de seus clientes exclusivamente para o funcionamento de suas operações. Este cadastro é solicitado às Patrocinadoras e Instituidoras no contexto da relação de convênio de adesão, bem como aos Participantes e Assistidos devido à adesão aos Planos de Benefícios e/ou assistenciais administrados pela Entidade, assim como de seus beneficiários.

- 3.2.2. São solicitados os dados cadastrais de prestadores de serviços, fornecedores e parceiros de negócios, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. O objetivo é realizar uma análise preliminar da relação comercial que a FUNDIÁGUA estabelecerá com esses agentes, visando prevenir a contratação de empresas ou indivíduos suspeitos de envolvimento em atividades inadequadas ou ilícitas.
- 3.2.3. Da mesma forma, os candidatos a empregos celetistas ou cargos estatutários na FUNDIÁGUA passam por uma análise criteriosa, sendo solicitados a fornecer os dados necessários para avaliação pela Entidade. Isso é feito com o objetivo de prevenir a contratação de pessoas envolvidas em atividades ilícitas.
- 3.2.4. O tratamento dos dados coletados seguirá os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como as políticas internas que regem o assunto.
- 3.3. **Das Pessoas Expostas Politicamente (PEP)**
- 3.3.1. A FUNDIÁGUA realizará uma análise minuciosa de seus clientes, colaboradores, membros estatutários e terceiros para identificar e qualificar as pessoas expostas politicamente. Um foco especial será dedicado às operações envolvendo essas pessoas, com o objetivo de prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como combater o terrorismo.
- 3.3.2. A Fundiágua implementará e manterá mecanismos de controle para análise e consulta, utilizando fontes abertas e bases de dados públicas e privadas para identificar e qualificar pessoas expostas politicamente, tanto no Brasil quanto no exterior. Isso será feito sem prejudicar a necessidade de o cliente ou demais agentes de fazer uma declaração expressa sobre sua classificação.
- 3.4. **Do Registro de Operações**
- 3.4.1. As operações realizadas com os participantes, assistidos, com pessoas físicas e jurídicas que a FUNDIÁGUA tenha relação jurídica, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mesmo mês-calendário, serão identificadas, registradas em sistema próprio e ficarão disponíveis ao órgão fiscalizador.
- 3.4.2. A FUNDIÁGUA tem o compromisso de comunicar tempestivamente à PREVIC, a existência de indícios dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo.
- 3.4.3. A FUNDIÁGUA deverá comunicar à PREVIC, dentro do prazo estabelecido pelo órgão regulador, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de crimes previstos nas leis 9.613, de 3 de março de 1998 e na Lei 13.260, de 16 de março de 2016, bem como no artigo 385 da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.
- 3.4.4. A FUNDIÁGUA deverá estabelecer rotinas operacionais que possibilitem a verificação das operações realizadas que possam ser consideradas suspeitas.

3.5. Do Conselho de Segurança das Nações Unidas

- 3.5.1. A FUNDIÁGUA detém de mecanismos para o cumprimento imediato das medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.
- 3.5.2. A FUNDIÁGUA levará ao conhecimento da PREVIC, do Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF) e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, sem demora e sem aviso prévio aos sancionados, a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, na forma e nas condições definidas pela PREVIC.

4. DISPOSIÇÃO GERAIS

- 4.1. Os casos omissos serão submetidos ao CODEL, após a manifestação da DIREX, respeitando a Política de Governança Corporativa.

5. VIGÊNCIA

- 5.1. Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições contrárias.
- 5.2. A revisão deste normativo ocorrerá no prazo de 4 (quadro) anos, podendo ser revisto extraordinariamente, a qualquer momento, considerando tratar-se de um documento dinâmico, aderente às estratégias de negócios da FUNDIÁGUA.

CONTROLE DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

Versão	Nível de Aprovação	Reunião de Aprovação	Data de Aprovação
01	CODEL	281ª RE	25/02/2021
02	CODEL	140ª RO	17/07/2021
03	CODEL	174ª RO	02/10/2024